



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387361 - SP (2023/0185752-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAMILLO CURIONI**
ADVOGADOS : **MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336**
CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123**
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
INTERES. : **GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO**
LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOB EM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387361 - SP (2023/0185752-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEONARDO CAMILLO CURIONI
ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOB EM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO CAMILLO CURIONI (LEONARDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 198).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a violação dos arts. 926 e 1.022, II, do CPC por entender que o TJSP não se pronunciou sobre a omissão quanto ao precedente apresentado pelo agravante e, ainda, a afronta direta aos arts. 3º e 4º do ECA feriram evidentemente os direitos do agravante, em flagrante ofensa aos dispositivos citados, admitindo a discussão por este eg. STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 228/241).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a violação dos arts. 926 e 1.022, II, do CPC por entender que o TJSP não se pronunciou sobre a omissão quanto ao precedente apresentado pelo agravante e, ainda, a afronta direta aos arts. 3º e 4º do ECA feriram evidentemente os direitos do agravante, em flagrante ofensa aos dispositivos citados, admitindo a discussão por este eg. STJ.

Contudo, verifica-se que o TJSP se pronunciou sobre a controvérsia a que o LEONARDO reputou não ter sido enfrentada, consignando o seguinte:

Dessa forma, antes de ser exarada a r. decisão combatida, o MM. Juízo “a quo” já havia proferido decisão anterior quanto a matéria, inclusive sendo mantida através de decisão proferida por esta E. Câmara, conforme acima transcrito. Denota-se que esta r. decisão anterior indefere especificamente a questão de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. A questão atinente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com relação a similitude fática alegada pelo recorrente, de nenhum modo vincula a presente demanda, visto não se tratar de recurso repetitivo, conforme preceitua o artigo 927, III do CPC, devendo ser analisado cada caso concreto e

suas respectivas peculiaridades. Ademais, de se ponderar que a matéria de ordem pública, também “se sujeita a preclusão consumativa quando já decidida no processo” (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1734742 / PR Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti Dje: 28/04/2022). Dessa forma, a petição apresentada pelo recorrente às fls. 804/808 dos autos principais, se refere novamente ao pedido de revogação da penhora em razão de se tratar o imóvel de moradia dos filhos, questão já analisada por decisão anterior, conforme já exposto. Nesse contexto, é assente que a simples manifestação pelo recorrente, deve ser considerada como pedido de reconsideração, não tendo o condão, no entanto, de interromper ou suspender prazos peremptórios e fatais. Assim, a r. decisão agravada apenas manteve o entendimento anterior quanto a ser afastada a impenhorabilidade do imóvel em comento, nos termos pretendidos. Assim, o agravo, nesse tópico, bate-se contra aquela decisão de fls. 577/579 dos autos principais, que foi publicada em 01/09/2021 (fls. 580/581 dos originais), com interposição de recurso no momento oportuno, porém, sendo negado o anterior Agravo de Instrumento, restando evidente, portanto, a preclusão da matéria e a intempestividade do presente recurso (e-STJ, fls. 81/82).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MÉDICO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp's nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.930.589/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - destacou-se)

É de se manter afastada, portanto, a alegada violação.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185752-7

Número de Origem:

10587090720208260100 21160224420228260000 2116022442022826000050000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO CAMILLO CURIONI

ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

CAIO BELO RODRIGUES - SP310116

THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000

INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO CAMILLO CURIONI

ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

CAIO BELO RODRIGUES - SP310116

THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000

INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024